



## Acórdão n.º 67 - 2016/2017

**N.º Processo: 67/PA/2016-2017**

**Tipo de processo: Sumaríssimo**

**Competição: Campeonato Nacional 1.ª Divisão Masculinos**

**Jornada: 13.ª**

**Data: 4 de Março de 2017 - Hora: 15:00 - Local: Piscina Rui Abreu, Coimbra**

### Clubes:

- **Visitado:** Clube Náutico Académico de Coimbra (CNAC)
- **Visitante:** S.S. Câmara Municipal de Paredes (SSCMP)

### O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros, subscrito pelos árbitros Luís Vital e Ricardo Mota, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

*"A equipa de gorro branco, CNAC, não apresentou delegado de equipa.*

*O treinador da equipa de gorro branco, CNAC, Filipe Oliveira, foi inscrito ao jogo como jogador.*

*A equipa não apresentou treinador assistente."*



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91 +351 21 419 17 39 secretaria@fpnatacao.pt



2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar

3. O relatório dos árbitros relata que a equipa do CNAC não apresentou delegado de jogo.

3.1. O artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático estabelece que os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no seu banco, e em cada jogo, um delegado de equipa (team manager).

3.2. A não apresentação de delegado de equipa pela equipa do CNAC configura uma falta grave ao abrigo do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 36.º do Regulamento Disciplinar, por incumprimento de um dever imposto pelo citado Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, punível com uma pena de multa a fixar entre 200,00 e 2000,00 Euros.

3.3. Apesar deste enquadramento sancionatório, vem sendo entendimento deste Conselho que a determinação do “*quantum*” daquela pena de multa deve ser mitigada em função da diminuta censurabilidade do facto e demais atenuantes previstas no Regulamento Disciplinar. Trata-se de um entendimento corretivo das normas em vigor em função da gravidade da conduta, por um lado, e em função da realidade económico-financeira dos Clubes, por outro. Procura-se, com tal entendimento, obviar a uma interpretação puramente literal que, em casos de diminuta relevância disciplinar, como sucede “*in casu*”, poderia conduzir a sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infracção cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos Clubes.

3.4. No caso dos autos, a infracção não reveste de especial censurabilidade, sendo o grau de ilicitude diminuto, pelo que se afigura razoável a sua atenuação especial e, assim, a aplicação ao CNAC da pena de multa de € 20,00, à semelhança do que vem sendo decidido por este Conselho de Disciplina em situações idênticas.





4. O relatório dos árbitros refere, ainda, que o treinador da equipa de gorro branco, CNAC, Filipe Oliveira, foi inscrito ao jogo como jogador e que a mesma equipa não apresentou treinador assistente.

4.1. O artigo 13.º n.º 1 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático estabelece que os clubes têm obrigatoriamente que ter no banco, e em cada jogo, pelo menos um técnico devidamente licenciado.

4.2. Do relatório dos árbitros e da acta do jogo não resulta a indicação, pelo CNAC, de treinador, sendo que, também, resulta do relatório dos árbitros que aquele que deveria constar como treinador do CNAC foi inscrito como jogador, tendo participado, nessa qualidade, no jogo.

4.3. A verdade é que o CNAC não observou o disposto no artigo 13.º n.º 1 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, nem apresentou ao jogo um treinador assistente que, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2, do mesmo preceito, pudesse, a título excepcional, desempenhar as funções do treinador principal quando o treinador principal fosse jogador/treinador, como efectivamente ocorreu no jogo dos autos.

4.4 O n.º 4 do mencionado artigo 13.º dispõe que "O clube que não apresente treinador num jogo será punido com pena de multa de 20 a 100 euros."

4.5 O Conselho de Disciplina decide-se pelo limite mínimo condenando o CNAC na pena de multa que fixa em 20,00 Euros.

5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o CNAC nas penas de multa de €20,00, pela não apresentação de delegado ao jogo, e de €20,00, pela não apresentação de treinador ao jogo, na quantia total de €40,00.**





Notifique os agentes.

Elaborado em 7 de Março de 2017, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,  
Tiago Azenha

Vice-Presidente,  
Miguel Beça

Vogal,  
Daniela Teixeira de Sousa

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt